

Art. 3.º São feitas as seguintes alterações no regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, constante do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930:

Artigo 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º, ao tesoureiro e oficial conservador em serviço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas ou internas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º A admissão como internas das alunas a que se refere este artigo será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

§ 2.º As alunas internas matriculadas nos termos deste artigo têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às outras alunas internas, sendo submetidas ao mesmo regime.

§ 3.º As alunas externas têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos às alunas internas, excepto no que neste regulamento se dispõe em contrário.

§ 4.º As alunas a que se refere este artigo poderão ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham dez anos de serviço no Instituto ou, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguido no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 5.º A concessão a que se refere este artigo, no que respeita às alunas externas, cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto, e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## 2.ª Direcção Geral

### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 21:765

Considerando que pelo decreto n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, foi considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930;

Considerando que pelo mesmo decreto foi determinado que a diferença de vencimentos recebida entre os fixados pelos decretos n.ºs 20:247, de 24 de Agosto de 1931, e 18:674, de 26 de Julho de 1930, fôsse reposta nos cofres da Fazenda Nacional;

Considerando que as enfermeiras militares com menos de dez anos de serviço não podem repor nos cofres da Fazenda Nacional a diferença de vencimentos recebidos nos termos dos decretos acima citados no número de prestações fixadas no decreto n.º 20:344, de 24 de Setembro de 1931, em virtude da pequena pensão de reforma que recebem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As enfermeiras militares que à data da publicação do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, já se encontravam na situação de reforma, tendo passado a esta situação com menos de dez anos de serviço, indemnizarão a Fazenda Nacional pelos débitos que têm por vencimentos recebidos, ao abrigo do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, e quaisquer outros que tenham de vencimentos a mais recebidos, em prestações mensais de 50\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 19 de Março último, de ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Cidade Livre de Dantzig denunciou a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis de 11 de Outubro de 1909, devendo essa denúncia produzir os seus efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1932, data da ratificação pela Cidade Livre de Dantzig da Convenção Internacional sobre circulação de automóveis assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 20 de Outubro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Portaria n.º 7:446

Havendo o decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro findo, criado um novo tipo de estampilha, denominado estampilha fiscal, para a cobrança de todos os rendimentos cuja arrecadação, nas colónias, seja feita por essa forma, e sendo necessário fixar-lhe o lugar nos respectivos orçamentos de receita: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º A receita proveniente da estampilha fiscal criada pelo decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932,

será inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos» dos orçamentos de receita das colónias, sob a rubrica «Estampilha fiscal», entre os artigos 17.º e 18.º do mapa A anexo ao decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

2.º Dos mesmos orçamentos desaparecem todas as rubricas de quaisquer receitas cobradas por meio de estampilhas e que a nova veio substituir;

3.º Enquanto não houver elementos derivados da cobrança da receita proveniente da nova estampilha fiscal, a sua previsão será feita em cada colónia pelo somatório das previsões calculadas para este fim sobre a cobrança das estampilhas substituídas.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

### Decreto n.º 21:766

Considerando que a Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, tem frequência feminina que justifica a criação de uma oficina de costura e bordados;

Considerando que em quasi todas as escolas tem funcionado um curso feminino;

Considerando que da criação da mesma oficina não resulta aumento de despesa, porquanto um dos lugares de mestre existente no quadro não foi ainda preenchido por não se ter julgado conveniente instalar a respectiva oficina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Industrial de Guilherme Stephens, da Marinha Grande, o curso de costura e bordados.

§ único. O lugar de mestre de oficina, existente no quadro da Escola, será preenchido pela mestra da oficina criada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 21:767

Tendo em vista a vantagem que trazem para os serviços as simplificações que se possam realizar no desenvolvimento dos cursos em cada uma das escolas do ensino técnico profissional;

Considerando o parecer do director da Escola Industrial de Fonseca Benevides e dos professores encarregados pela Direcção Geral do Ensino Técnico de investigar sobre a duplicação do ensino nos cursos de bordadora-rendeira e labores femininos daquela Escola;

Considerando a possibilidade de incluir no curso de labores femininos as habilitações necessárias para o curso de florista, também existente naquela Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os cursos de bordadora-rendeira e florista existentes na Escola Industrial de Fonseca Benevides (arte aplicada), de Lisboa.

Art. 2.º As mestras de oficina, efectivas ou contratadas, que estiverem prestando serviço no ensino dos cursos agora existentes passarão a prestar serviço nas outras oficinas femininas da mesma Escola.

Art. 3.º As alunas dos cursos extintos ingressarão no curso de labores femininos sem prejuizo das habilitações que já possuam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

### Decreto n.º 21:768

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar, nos termos do decreto n.º 20:181, que a escola de ensino primário elementar para o sexo feminino de Monte Redondo, concelho de Tôres Vedras, passe à situação de provisoriamente impedida.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.